



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 182, DE 2010

(nº 491/2007, na Casa de origem, do Deputado Aelton Freitas)

Altera os incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a redefinir os limites das regiões beneficiárias pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Centro-Oeste, estabelecidos nos incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para que passem a abranger os Municípios do Estado de Minas Gerais que as integram de forma contínua, sob o aspecto territorial, e homogênea, sob os aspectos climático e socioeconômico.

Art. 2º Os incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
III - Centro-Oeste: a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, do Distrito Federal e dos seguintes Municípios pertencentes à região noroeste do Estado de Minas Gerais: Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Presidente Olegário, São Gonçalo do Abaeté, Unaí, Uruana de Minas, Varjão de Minas e Vazante;

IV - semi-árido: a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, bem como os 165 (cento e sessenta e cinco) Municípios integrantes da região mineira do Nordeste, incluídos na referida área, e os Municípios localizados no Vale do Rio Doce, nos termos de regulamento, observados critérios climáticos e socioeconômicos objetivos."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 491, DE 2007

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo, na região do semi-árido, os municípios do Estado de Minas Gerais inseridos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
IV – Semi-árido:

- a) a região inserida na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia;
- b) os Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da ADENE (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri que, reconhecidamente, apresentam condições climáticas e indicadores socioeconômicos semelhantes aos encontrados no Nordeste foram incluídos na Região Mineira do Nordeste (RMNE), conhecida também como área mineira da SUDENE.

Com base nessa semelhança, a Região Mineira do Nordeste, composta por 165 municípios, tem recebido atenção diferenciada por parte do Governo Federal, consubstanciada em diversos diplomas legais, programas e projetos governamentais.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituindo os Fundos Constitucionais de Financiamento, em seu art. 5º, inciso IV, identifica o semi-árido como a região inserida na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria da Autarquia.

A SUDENE definiu por meio da Portaria nº 1.182, de 14 de setembro de 1999, a delimitação geográfica do semi-árido, incluindo nesta área 40 municípios mineiros localizados na região do Norte de Minas Gerais. De acordo com os critérios usados, foram excluídos da classificação outros 125 municípios da RMNE, situados na Região Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri.

A delimitação feita pela SUDENE, sem a análise do conjunto de fatores climáticos e socioeconômicos que caracterizariam o semi-árido, acarretou distorções no tratamento legal conferido a municípios vizinhos, que compartilham de condições similares. Como exemplo das distorções geradas, apenas os 40 municípios mineiros identificados como pertencentes ao semi-árido brasileiro têm direito aos benefícios adicionais concedidos à região pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural.

O agravamento das estiagens na região inserida na área de atuação da extinta SUDENE, bem como da área da atual Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), tem ensejado a edição de dispositivos legais que destinam recursos para o combate aos efeitos das secas, a exemplo da Lei nº 10.700, de 9 de

julho de 2003, que prevê o Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos à situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem.

Portanto, dispositivos legais posteriores à Portaria da SUDENE nº 1.182, de 1999, ainda em vigor, colocam em questão sua eficácia, visto que as medidas governamentais de combate aos efeitos das estiagens vêm sendo implementadas em todos os municípios com que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos pelo Governo Federal, como tem sido o caso dos municípios integrantes da RMNE.

Ante o exposto, o presente projeto busca corrigir distorção decorrente da legislação em vigor, proporcionando tratamento igualitário a todos os municípios pertencentes à Região Mineira do Nordeste, com a concessão dos benefícios garantidos em lei às áreas definidas como semi-árido.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado AELTON FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer:

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulariza o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

Publicado no DSF, de 27/11/2010

(As Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)